

Fls.

Processo: 0212546-37.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material;
Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: -----

Requerente: -----

Réu: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Chamado ao Processo: ALLIANZ SEGUROS

Perito: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Perito: MOISES LOUISE INACIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Em 18/05/2026

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por ----- em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, por meio da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de reparação ao primeiro autor no valor de R\$ 77.331,26, a título de lucros cessantes, R\$ 300.000,00 a título de danos morais e R\$ 250.000,00 a título de dano estético, além de compensar a segunda autora com a importância de R\$ 300.000,00 a título de danos morais e R\$ 200.000,00 em razão de dano estético.

Alegam que, em 24/09/2016, por volta de 22h, estavam em restaurante localizado na Avenida Gomes Freire, nº 226, centro desta cidade, quando as luzes do trecho da rua se apagaram.

Afirmam que a equipe técnica da ré chegou ao local, restabeleceu a iluminação e, após deixar o local, por volta de meia-noite, foram atingidos por uma grande explosão em bueiro que dava acesso à galeria subterrânea.

Asseveram que a segunda autora se viu envolta em chamas e que o 1º autor apresentou vários ferimentos e graves queimaduras, sustentando que, após serem reanimados, foram encaminhados ao Hospital Copa D'Or, em Copacabana, onde permaneceram internados no CTI por alguns dias.

Sustentam que as dores persistem, ainda que em grau reduzido, salientando que o 1º autor fora submetido a 15 cirurgias, e a 2ª autora a 5 cirurgias, tendo o 1º permanecido internado por 2 meses consecutivos e a 2ª autora por 16 dias.

Argumentam que se submeteram a inúmeros tratamentos para enfrentamento das sequelas físicas e psicológicas deixadas pelo acidente.

A 1ª ré ofereceu contestação, às fls. 414/437, requerendo a denunciação da lide, ou alternativamente, chamamento ao processo de ALLIANZ SEGUROS. Aduziu, no mérito, haver

prestado amplo auxílio aos autores, custeando todos os tratamentos indicados pelos médicos e requeridos pela parte autora, além das consultas médicas necessárias.

Argumenta que o valor da reparação por danos morais é desproporcional, bem como que o tratamento de danos estéticos oferecido de sua parte foi eficaz e que o valor requerido a título de danos estéticos é extremamente elevado, considerando que o tratamento amenizou as marcas resultantes do acidente.

Réplicas ofertadas às fls. 557/568 e 764/783.

Decisão, às fls. 573, deferiu o chamamento ao processo de ALLIANZ SEGUROS.

ALLIANZ SEGUROS ofereceu contestação, às fls. 583/595, arguindo preliminar de conexão. No mérito, aduziu, em síntese, haver adiantado à ré (LIGHT) o valor total de R\$ 749.384,78, devendo ser deduzido da garantia global. Sustenta que não há que se falar em desconto da franquia, pois a ré já quitou a franquia obrigatória. Salienta que a ré ofereceu todo o suporte financeiro necessário para a recuperação das vítimas e que o parecer econômico sobre os lucros cessantes foi produzido de forma unilateral. Impugna a quantia pretendida a título de danos morais, afirmando que não está esclarecido se os autores estão com sequelas graves a ponto de torná-los inválidos e com cicatrizes profundas.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção das provas documental suplementar, pericial médica, pericial contábil e oral, às fls. 751/753, ao passo que a ré requereu a produção de prova pericial médica e documental suplementar, às fls. 759/760, sendo certo que a seguradora/chamada pleiteou a produção de prova pericial médica, às fls. 762.

Decisão saneadora, às fls. 786/787, rejeitou a preliminar de conexão e deferiu a produção de prova pericial médica.

Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls. 799/805.

Manifestação da chamada, seguradora, às fls. 812, requerendo ajuste na decisão saneadora em relação ao ônus da prova e sobre as coberturas contratadas e as franquias obrigatórias pactuadas na apólice de seguros.

Contrarrazões às fls. 844/853.

Os autores pugnaram, às fls. 868/870, pelo acolhimento do pedido de ajustes na decisão saneadora, para que dela conste como ponto controvertido da demanda a existência, a extensão dos danos e o valor do quantum indenizatório, com o deferimento da inversão do ônus da prova em favor dos Autores e o deferimento da prova pericial contábil vindicada.

Decisão, às fls. 901/902, rejeitou os embargos declaratórios.

Laudo Pericial apresentado nas fls. 995/1031.

Decisão, às fls. 1088, homologou laudo pericial, às fls. 995/1031, diante da ausência de impugnações.

Decisão, às fls. 1191/1192, deferiu a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores.

Laudo Pericial apresentado nas fls. 1511/1528, com esclarecimentos nas fls. 1642/1647.

Decisão, às fls. 1674, homologou o laudo pericial de fls. 1511/1528, aditado pelos esclarecimentos de fls. 1578 e 1642/1647.

Manifestação da ré, às fls. 1679, informando não possuir mais interesse na produção de prova documental suplementar.

Alegações finais ofertadas às fls. 1681/1700 (autores), fls. 1702/1717 (ré) e fls. 1719/1724 (chamada).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, na qual os autores postulam indenização por danos materiais (lucros cessantes), danos estéticos e e compensação por danos morais.

Os autores afirmam haver sofrido acidente, no dia 24/9/2016, quando se encontravam em restaurante localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro, após explosão de bueiro de acesso à galeria subterrânea, sob responsabilidade da ré.

A ré, LIGHT, sustentou haver prestado todo o auxílio necessário aos autores, custeando todos os tratamentos indicados pelos médicos e requeridos pela parte autora, além das consultas médicas, impugnando os valores pleiteados a título de indenização.

A seguradora chamada ALLIANZ SEGUROS aduziu, em síntese, haver adiantado à ré (LIGHT) o valor total de R\$ 749.384,78, a ser deduzido da garantia global, salientando que não há que se falar em desconto da franquia, pois já houve quitação da franquia obrigatória, ratificando a impugnação aos valores pretendidos pelos autores.

Os pontos controvertidos referenciados na decisão de saneamento se referem à análise dos requisitos da responsabilidade civil objetiva, bem como na extensão dos danos experimentados pelos autores.

Presente, com efeito, a relação jurídica equiparada a consumo, da qual emergem os princípios e normas disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor, com todos os seus consectários legais, uma vez que os autores são considerados consumidores por equiparação, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.078/90.

A responsabilidade do fornecedor do serviço, com efeito, é de natureza objetiva, o que significa que, para apuração da responsabilidade da ré, necessário verificar a presença de defeito no serviço/condução do preposto da ré, nexos de causalidade e resultado lesivo, sendo irrelevante o elemento subjetivo culpa.

No caso vertente, os autores lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito, tal como exigido pelo art. 373, inciso I, do CPC, seja porque a ré não negou o acidente e em razão da conclusão (fls. 1013) de ser compatível com as lesões sofridas pelos autores.

As alegações das partes e as provas coligidas se revelaram suficientes para comprovar o acidente, os danos e o nexos de causalidade entre o evento e a lesões sofridas pelos autores, em decorrência das queimaduras ocorridas em razão de acidente com a explosão advinda da rede subterrânea de energia elétrica.

Neste sentido, não restou comprovada excludente de responsabilidade da ré, ônus que lhes incumbia, a teor do artigo 14, § 3º, do CDC ou mesmo sob a perspectiva do artigo 373, inciso II, do CPC.

Desta forma, reconhecida a responsabilidade civil da ré pela reparação dos danos causados aos autores, passo à análise dos pedidos formulados na petição inicial.

DO DANO MORAL

Pretendem os autores reparação por dano moral em razão das lesões experimentadas pelo acidente.

O laudo médico fez constar que, no concerne ao tratamento psíquico, de acordo com a documentação acostada aos autos, durante a internação, o autor apresentou quadro depressivo e transtorno de ansiedade, necessitando de tratamento farmacológico, benzodiazepínico, além de psicoterapia, tendo sido diagnosticado com estresse pós-traumático e recebido alta em janeiro/2018.

Em relação à Autora, o expert destacou que "apresentou queimadura de 2º e 3º grau em ombros, braços, mãos, dorso e couro cabeludo, totalizando 10% da superfície corporal. Foi encaminhada para o CTI do Hospital Copa D'Or, onde permaneceu por 2 dias. Durante a internação passou por procedimentos cirúrgicos com trocas de curativos, desbridamento, balneoterapia e curativos oclusivos Aquacel. Posteriormente, segundo consta nos autos, a autora necessitou de tratamento fisioterápico".

Quanto ao tratamento psíquico, a autora permaneceu em tratamento durante o período de setembro de 2016 a junho de 2017 e, em 30/06/2017, foi indicada a continuidade da psicoterapia.

O pedido de compensação por danos morais, neste cenário, merece acolhimento, considerando que o evento causou evidente sofrimento e trauma aos autores, na medida em que comprovado que o acidente importou em diversos procedimentos cirúrgicos, internações no CTI, tratamentos psicológicos e estéticos, além de diagnóstico de estresse pós-traumático, fato este que obrigou o autor, inclusive, a se afastar de suas atividades profissionais e rotineiras.

O autor permaneceu 56 dias internado, ao passo que a autora permaneceu 2 dias internada no CTI.

Para a fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima. Do mesmo modo, deve-se evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas, devendo ser considerado razoável o valor de R\$ 120.000,00 para cada autor como compensação por danos morais, como forma de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ser compatível com a reprovabilidade da conduta.

DO DANO ESTÉTICO

O dano estético resta configurado, conforme se extrai do laudo pericial, que indica que o autor teve 30% do corpo queimado (face, braços, mãos, cabelos e tronco), ao passo que a autora teve 10% do corpo queimado (apresentou queimadura de 2º e 3º grau em ombros, braços, mãos, dorso e couro cabeludo).

A prova pericial médica atestou que o autor, ao exame pericial, apresenta (fls. 1012) "Lesões cicatriciais hipocrômicas e hiperocrômicas, além de alguns queloides, em toda extensão do membro superior esquerdo; Mãos com lesões hipocrômicas e hiperocrômicas; Ombro esquerdo com lesão retrátil; Região dorsal com lesões e pigmentação hiperocrômica e hipocrômica; e Coxa esquerda com lesão hipocrômica, devido a retirada de pele para realizar enxerto - região doadora".

Assinala, ainda, que a autora possui "cicatriz extensa hipercrômica e hipocrômica na região escapular, medindo 10 X 15 cm (dez por quinze centímetros); e Leve pigmentação nas mãos".

Considerando que a extensão do dano estético é de grau médio para ambos os autores, conforme atestado pelo expert, arbitro o dano estético em R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) para o autor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora, considerando as lesões cicatriciais e que os autores contavam com 37 e 38 anos à data do acidente.

DOS LUCROS CESSANTES REQUERIDOS PELO AUTOR

Com relação ao pleito de lucros cessantes, o autor era sócio de RB Arquitetura Ltda. EPP -, que tem por objeto a elaboração de projetos de arquitetura residenciais, comerciais e institucionais e de design, realizando o acompanhamento de obras específicas.

O laudo pericial médico atestou que o autor " foi portador de uma Incapacidade Total Temporária (ITT) pelo período de 6 (seis) meses".

Em razão disso, foi designada perícia contábil que apurou que o total de lucros cessantes durante o período de afastamento do autor (24/9/2016 - 31/3/2017) foi de R\$ 72.901,48, que, atualizados até a última data do laudo, perfaz o total de R\$75.178,34 (fls. 1647), tendo considerado uma estimativa mensal de ganho no valor de R\$ 11.633,22 (fls. 1527).

Neste contexto, considerando o período de afastamento do autor, o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor total de R\$ 75.178,34 (fls. 1647).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para, com base no art. 487, I, do CPC:

- i) Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 75.178,34 (setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor do Autor -----, a título de indenização por lucros cessantes, corrigida monetariamente e com juros a contar da data da elaboração do laudo (21/10/2025 - fls. 1647);
- ii) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada autor, a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente desde a data da publicação da presente sentença e acrescida de juros legais desde o evento danoso (24/9/2016);
- iii) ao pagamento de reparação, a título de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o autor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros legais desde o evento danoso (24/9/2016).

Condeno a ré LIGHT no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no chamamento ao processo, para condenar a seguradora chamada ao pagamento do valor da indenização contratada, deduzindo-se os valores já adiantados administrativamente, nos moldes avençados, afastando a incidência de franquia prevista no contrato de seguro, em razão da afirmação prestada pela chamada na resposta.

Condeno a Seguradora Chamada ao pagamento das custas processuais da intervenção de terceiros e dos honorários de advogado, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização contratada.



Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, na forma do disposto no artigo 513 do CPC/15, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 22/05/2026.





Luiz Claudio Silva Jardim Marinho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EQ1.WU74.TK56.JAF4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

LCSMARINHO

LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO:26184 Assinado em 22/05/2026 16:18:41

Local: TJ-RJ

